

The image features a stack of several books with aged, yellowish pages. In the foreground, a wooden gavel with a dark handle and a light-colored head rests on a dark wooden sound block. A dark pen lies horizontally to the right of the sound block. The entire scene is set against a plain white background with soft shadows.

# Capítulo 1

## A EMERGÊNCIA DOS NOVOS DIREITOS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

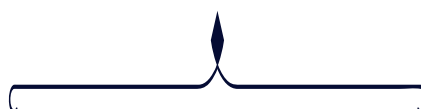
# A EMERGÊNCIA DOS NOVOS DIREITOS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Maria da Conceição de Moraes Alexandre Barbosa<sup>1</sup>

**Resumo:** Este estudo tem como objetivo geral analisar a emergência dos novos direitos no contexto contemporâneo, destacando suas origens, fundamentos teóricos, desafios normativos e perspectivas de efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, compreende-se que, o estudo empregará uma metodologia qualitativa caracterizada por elementos exploratórios e analíticos. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica, com foco em estudiosos contemporâneos das áreas do direito e das ciências sociais, com ênfase especial em trabalhos que abordam a teoria dos direitos fundamentais, a sociologia jurídica e o conceito de direitos emergentes. O sistema jurídico brasileiro tem avançado significativamente na incorporação de novos direitos por meio de decisões judiciais e legislação, mas esses avanços nem sempre se traduziram em acesso e proteção efetivos para grupos vulneráveis. O direito deve ser visto não apenas como instrumento de regulação técnica, mas também como meio de promover a dignidade humana, a inclusão e a transformação social. Para transformar as garantias jurídicas em realidades tangíveis, é essencial fortalecer as instituições democráticas, aprimorar a educação em direitos humanos e fomentar uma cultura jurídica atenta às necessidades da sociedade, abordando questões de desigualdade, exclusão e preconceito em uma perspectiva pluralista e crítica. Concluindo, afirmamos que os direitos emergentes não representam uma tendência jurídica transitória, mas sim uma manifestação válida das transformações em curso na sociedade atual. Esses direitos exigem escuta atenta, reflexão ponderada e ação decisiva tanto do Estado quanto da sociedade civil. Promover sua concretização transcende o mero dever legal; incorpora uma obrigação ética de promover uma nação mais equitativa, democrática e compassiva, onde cada indivíduo tenha a

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University (VCCU)



oportunidade de viver com liberdade, dignidade e respeito.

**Palavras-chaves:** Novos Direitos. Constituição Federal de 1988. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Desafios.

## INTRODUÇÃO

A era contemporânea é marcada por significativas mudanças sociais, culturais, tecnológicas e ambientais que impulsionaram o surgimento de “novos direitos”, como os relacionados à bioética, à proteção de dados, à diversidade de gênero e à sustentabilidade ambiental. Esses direitos refletem um movimento social que visa reconhecer grupos marginalizados, promover a inclusão e adaptar os marcos jurídicos às novas realidades. No entanto, o sistema jurídico enfrenta desafios para a implementação efetiva desses direitos devido a conflitos com as leis tradicionais, resistência institucional e tensões sociais enraizadas em valores conservadores.

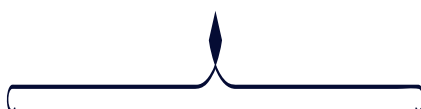
A problemática, portanto, reside em entender se o sistema jurídico atual é capaz de acompanhar as rápidas transformações sociais e se os novos direitos estão sendo efetivamente garantidos, não apenas no papel, mas também na prática.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta dificuldades em acompanhar a emergência dos novos direitos, especialmente pela rigidez institucional e ausência de marcos normativos atualizados.

Os novos direitos surgem como resultado direto da pressão de movimentos sociais, avanços tecnológicos e da internacionalização das normas de direitos humanos.

A efetivação dos novos direitos depende de uma abordagem jurídica mais aberta, flexível e dialógica, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A escolha por esse tema se justifica pela urgência em compreender como o Direito, enquanto



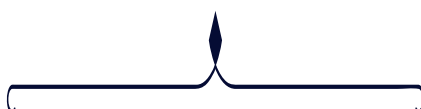
instrumento de regulação social, tem se posicionado frente às novas demandas da sociedade contemporânea. Em um tempo de crescente complexidade social e de rápidas transformações, torna-se imprescindível pensar a função do Direito não apenas como mantenedor da ordem, mas também como um espaço de inovação e proteção de novas formas de existência.

Estudar os novos direitos é, portanto, lançar luz sobre os conflitos e avanços que envolvem temas sensíveis, muitas vezes invisibilizados, e que exigem respostas jurídicas comprometidas com a justiça social. Além disso, este trabalho contribui para a ampliação do debate acadêmico sobre a evolução do Direito e sua função transformadora no mundo atual.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a emergência dos novos direitos no contexto contemporâneo, destacando suas origens, fundamentos teóricos, desafios normativos e perspectivas de efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos: Identificar os principais fatores sociais, políticos e culturais que impulsionam o surgimento dos novos direitos; Investigar como o ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado os novos direitos, com foco em legislações recentes e decisões judiciais emblemáticas; Avaliar os principais obstáculos à concretização dos novos direitos e propor caminhos para sua efetivação plena.

Contudo, compreende-se que, o estudo empregará uma metodologia qualitativa caracterizada por elementos exploratórios e analíticos. Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica, com foco em estudiosos contemporâneos das áreas do direito e das ciências sociais, com ênfase especial em trabalhos que abordam a teoria dos direitos fundamentais, a sociologia jurídica e o conceito de direitos emergentes.

Além disso, será realizada uma análise de documentários referentes a marcos legislativos, tratados internacionais e jurisprudência pertinente a direitos emergentes. Para ampliar a compreensão do tema sob diversos pontos de vista, o estudo também poderá incluir entrevistas com profissionais do direito, acadêmicos ou ativistas sociais atuantes nas áreas relevantes.



## FATORES IMPULSIONADORES DOS NOVOS DIREITOS NA CONTEMPORANEIDADE

De acordo com Araújo e Santos (2020), a emergência dos novos direitos está diretamente relacionada às mudanças sociais, culturais e tecnológicas que reconfiguram as relações humanas. O avanço da globalização, a intensificação dos movimentos sociais, a ampliação do debate público e a crescente valorização da diversidade são elementos que pressionam o sistema jurídico a expandir sua compreensão sobre os sujeitos de direito.

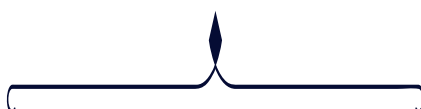
Como explica Sarlet e Fensterseifer (2021), o reconhecimento dos novos direitos reflete a necessidade de o Direito acompanhar a complexidade das sociedades atuais e garantir proteção jurídica a novos interesses fundamentais que emergem do tecido social. Não se trata de criar um novo ordenamento, mas de reinterpretar os direitos à luz das novas realidades.

Nesse contexto, a luta por reconhecimento, descrita por Axel Honneth, adquire dimensão jurídica. Grupos historicamente marginalizados, como as populações LGBTQIA+, os povos indígenas, as pessoas com deficiência e os usuários das novas tecnologias, exigem não apenas visibilidade social, mas também proteção jurídica formal.

Como reforça Campos (2020), “o direito, ao se abrir à escuta dos novos sujeitos e das novas demandas sociais, se desloca de uma perspectiva normativa fechada para uma práxis democrática, sensível às mudanças e às pluralidades”.

Além disso, os avanços científicos e tecnológicos trazem à tona questões antes inexistentes, como a ética da inteligência artificial, os limites da manipulação genética e a proteção de dados pessoais.

Para Bioni (2022), “a emergência dos direitos digitais, por exemplo, é uma resposta jurídica à nova arquitetura de poder estabelecida pelas plataformas tecnológicas, que controlam, processam e influenciam o comportamento dos cidadãos com base em dados pessoais, muitas vezes sem qualquer transparência ou consentimento”. Essa realidade impõe um desafio contínuo ao Direito: adaptar-se sem perder sua função garantidora da dignidade humana.



## **A INCORPORAÇÃO DOS NOVOS DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

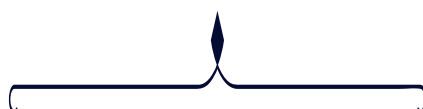
O surgimento de novas concepções de direitos humanos, juntamente com os processos de democratização interna das nações particularmente no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988 reforçam-se mutuamente na consolidação de novos direitos e, por extensão, no avanço da democracia. A extensa jornada rumo à concretização dos direitos humanos, bem como a evolução desse conceito no cenário global, moldou significativamente a articulação de novos direitos no Brasil.

Novos direitos são reconhecidos como aqueles que surgem e proliferam devido à recente expansão do escopo do que é considerado legalmente protegido, bem como aqueles que decorrem do reconhecimento de que os indivíduos não são mais vistos como entidades genéricas. Os indivíduos passam a ser percebidos pela lente de suas características específicas, ou seja, de acordo com seus modos únicos de existência em sociedade (Bobbio, 1993).

A Constituição de 1988 marca uma fase de reorganização institucional, influenciada pelo regime ditatorial anterior, e antecipa um futuro em que uma ampla gama de direitos será assegurada aos cidadãos. O texto da Constituição delineia um modelo democrático projetado para ampliar direitos e, conseqüentemente, diminuir as desigualdades sociais.

O Estado brasileiro dedica atenção especial às mulheres, crianças, idosos, indígenas e outras populações tradicionais, negros, homossexuais e pessoas com deficiência física, entre outros, conforme previsto no texto constitucional. Conseqüentemente, a importância da Constituição de 1987/1988 é profunda. Desde a sua promulgação, o empoderamento dos titulares de direitos no Brasil tem sido facilitado pelos três poderes do governo Executivo, Legislativo e Judiciário, que possuem as ferramentas e mecanismos necessários para salvaguardar e garantir esses direitos (Andrade, 2019).

O Direito brasileiro tem procurado, embora com diferentes graus de efetividade, incorporar os novos direitos à sua estrutura normativa. A Constituição Federal de 1988, em seu caráter aberto

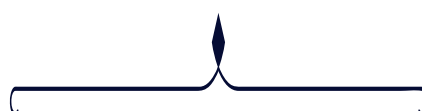


e principiológico, permite uma leitura ampliada dos direitos fundamentais, servindo como base para a recepção e proteção de novas demandas sociais. Como defende Barroso (2021), “os direitos fundamentais não são cláusulas estanques, mas categorias em constante evolução, moldadas pelas transformações sociais e pelas exigências de justiça do presente”.

Um exemplo emblemático dessa abertura é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que inaugura no Brasil um novo campo jurídico voltado à tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. A legislação, inspirada no modelo europeu, estabelece diretrizes para o tratamento ético e transparente das informações pessoais, reconhecendo o dado como um bem jurídico sensível. Segundo Doneda (2019), “a proteção de dados pessoais não é apenas um direito individual, mas uma garantia coletiva de preservação da liberdade em ambientes cada vez mais monitorados e automatizados”.

Recentemente, o Judiciário tem conquistado notável destaque. Na interpretação de normas específicas, especialmente em seu mais alto escalão, representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assumiu o papel de protetor de direitos e liberdades essenciais considerados fundamentais à integração dos direitos humanos e ao processo de democratização. Isso foi exemplificado na decisão de maio de 2011 sobre a constitucionalidade da aplicação da lei das uniões estáveis (Lei 9.278/96) a casais do mesmo sexo, reconhecendo, assim, tais uniões como entidades familiares legítimas (Gregrio; Teixeira, 2023).

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as cotas étnico-raciais em abril de 2012 e descriminalizou o aborto em casos de gravidez de anencéfalos no mesmo mês. Isso indica que o Estado brasileiro, em especial por meio do Judiciário e da chamada judicialização da política, vem assegurando direitos que são considerados demandas específicas de determinados indivíduos, no contexto mais amplo da promoção da justiça e da democracia. Em sua condição de protetor de bens, direitos e liberdades fundamentais, o Estado empodera indivíduos que antes eram negligenciados ou cujas necessidades não haviam sido plenamente atendidas (Bortoloti; Machado, 2019).



Outro avanço importante refere-se ao reconhecimento jurídico da identidade de gênero. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, autorizou a alteração do registro civil de pessoas transgênero sem a necessidade de cirurgia ou decisão judicial, afirmando o direito à autodeterminação da identidade. Em decisão histórica, o Ministro relator Luís Roberto Barroso destacou:

A dignidade da pessoa humana impõe o reconhecimento da identidade de gênero como expressão da autonomia pessoal. Impor obstáculos à retificação do nome e do sexo nos registros civis significa perpetuar a marginalização de um grupo já historicamente vulnerável (BRASIL, STF, 2018).

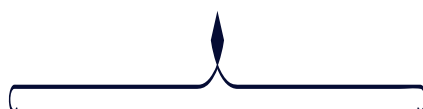
Esses exemplos mostram que, apesar de avanços importantes, o processo de institucionalização dos novos direitos ainda enfrenta resistências, especialmente no campo político e nas estruturas mais conservadoras do Judiciário. Ainda assim, observa-se uma tendência progressiva de expansão dos direitos fundamentais, ancorada na interpretação evolutiva da Constituição.

## **DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS NOVOS DIREITOS**

Conforme articulado pelo jurista português Joaquim Jorge Gomes Canotilho (2015), a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais está intrinsecamente ligada a uma série de condições econômicas, sociais e culturais, que a doutrina contemporânea identifica como pré-requisitos fundamentais dos direitos fundamentais. Portanto, é evidente que existe uma relação significativa entre o contexto social e a própria formulação da lei.

Nesse contexto, os direitos sociais fundamentais são doutrinariamente caracterizados como direitos essenciais, reconhecidos na Constituição Brasileira de 1988, em grande parte como resultado do impacto de movimentos sociais que historicamente defenderam sua proteção e facilitaram sua consolidação em âmbito nacional e internacional.

Entre esses movimentos, que impulsionaram o progresso em direitos sociais, destacam-se a



luta das mulheres pela igualdade no local de trabalho, os esforços de minorias em busca de igualdade material, a busca persistente e desafiadora por direitos trabalhistas por parte dos trabalhadores e o avanço da consciência social em relação à proteção ambiental. O reconhecimento doutrinário subsequente é igualmente pertinente:

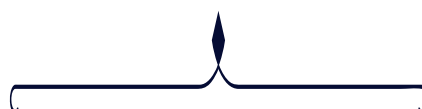
Não apenas em termos quantitativos, ou seja, no que diz respeito ao número expressivo de direitos sociais expressa e implicitamente consagrados pela Constituição, mas também em termos qualitativos, considerando especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais, a Assembleia Constituinte de 1988, foi inequivocamente (para alguns em demasia!) amiga dos direitos sociais (Sarlet, 2016, p. 2).

Consequentemente, os direitos sociais fundamentais são atualmente reconhecidos como constitucionalmente formais, uma vez que estão explicitamente consagrados no mais alto ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, esses direitos possuem importância substancial, pois constituem um padrão mínimo essencial para a proteção da dignidade humana.

É essencial reconhecer que os direitos sociais fundamentais são sustentados pelo princípio hermenêutico da complementaridade, que os conecta a todas as outras categorias de direitos fundamentais, incluindo os direitos individuais. A doutrina jurídica pode apresentar esse reconhecimento da seguinte maneira:

Os direitos humanos (e fundamentais) são entre si complementares e não auto-excludentes; indivisíveis. Por esse caráter, os direitos sociais, por exemplo, realizam condições materiais para o pleno gozo dos direitos civis e políticos (Sampaio, 2013, p. 554).

Consequentemente, reconheceu-se que os direitos sociais fundamentais ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, recebendo, portanto, a salvaguarda prevista no artigo 5º, § 1º, da nossa Constituição. Este artigo assegura que os direitos e garantias fundamentais devem ser aplicados imediatamente, garantindo que produzam efeitos tangíveis na realidade social, sem



possibilidade de não implementação por inação legislativa.

Fernandes (2020) diz que, apesar do reconhecimento jurídico formal, a efetivação dos novos direitos enfrenta uma série de obstáculos. Muitos desses direitos permanecem no campo da norma programática ou são implementados de forma desigual, dependendo da atuação do Judiciário, da vontade política e da mobilização social.

A resistência cultural, a lentidão legislativa e a insuficiência de políticas públicas eficazes comprometem a materialização dessas garantias no cotidiano das pessoas. Como observa Souza (2023), “o principal desafio dos novos direitos não está em sua criação, mas em sua concretização, especialmente quando colidem com estruturas normativas tradicionais e com discursos políticos excludentes”.

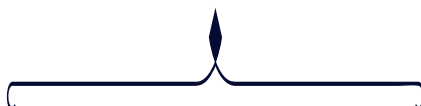
A tensão entre os avanços normativos e as práticas sociais conservadoras é evidente, sobretudo quando se trata de temas como equidade de gênero, direito ao aborto legal, políticas de cotas ou regulação da inteligência artificial. A efetividade dos novos direitos depende, muitas vezes, de uma atuação jurisdicional proativa, capaz de promover interpretações constitucionais alinhadas com os princípios da dignidade humana, igualdade e liberdade (Matsushita; Ishikawa; Alencar, 2022).

Deste modo, conforme destaca Piovesan (2020),

A constitucionalização dos direitos fundamentais não pode ser apenas retórica. Ela exige um compromisso institucional com a transformação da realidade, superando desigualdades históricas e garantindo justiça substancial para todos os sujeitos.

Além do Judiciário, o papel da sociedade civil organizada e das universidades é fundamental para o fortalecimento dos novos direitos. A pesquisa, a educação em direitos humanos e a construção de espaços de escuta e participação social são estratégias essenciais para consolidar uma cultura jurídica inclusiva e democrática.

Nesse sentido, a perspectiva dos direitos emergentes deve ser integrada à formação jurídica, como alerta Figueiredo (2021), ao afirmar que formar operadores do Direito sensíveis à diversidade



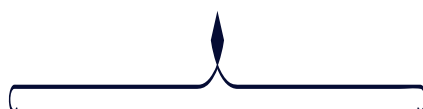
e à complexidade da sociedade contemporânea é uma tarefa urgente, sob pena de continuarmos reproduzindo um Direito alheio às demandas reais da população.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A emergência dos novos direitos no cenário contemporâneo representa mais do que uma expansão do rol normativo; trata-se de uma reconfiguração profunda do papel do Direito frente às transformações sociais, políticas, culturais e tecnológicas. Em um tempo marcado pela pluralidade de vozes e pela complexidade das relações humanas, torna-se evidente que o modelo jurídico tradicional, por si só, já não dá conta de responder aos múltiplos anseios da sociedade. Os novos direitos surgem, portanto, como uma necessidade concreta de acolher sujeitos, demandas e realidades até então invisibilizadas pelos instrumentos jurídicos clássicos.

O reconhecimento de novos direitos relacionados à identidade, privacidade, meio ambiente e dignidade humana tem sido impulsionado pela mobilização social, pelo progresso tecnológico e pelo aumento do discurso sobre diversidade e inclusão. Apesar dos avanços jurídicos no Brasil, como decisões judiciais e legislações progressistas, estes nem sempre se traduzem em proteções efetivas para grupos vulneráveis devido a lacunas nas políticas públicas, resistência institucional e limitado compromisso social com a justiça. Para a efetivação desses direitos, os esforços devem se concentrar no fortalecimento das instituições democráticas, na promoção da educação em direitos humanos e no fomento de uma cultura jurídica atenta às necessidades da sociedade, garantindo que as garantias legais se tornem realidades tangíveis no cotidiano das pessoas.

De tal modo, os direitos emergentes não são apenas tendências jurídicas temporárias, mas refletem transformações sociais significativas. Abordar esses direitos exige atenção cuidadosa, reflexão e medidas proativas tanto do governo quanto da sociedade civil. Promover esses direitos é uma responsabilidade ética que visa construir uma sociedade mais equitativa, democrática e compassiva, onde todos possam desfrutar de liberdade, dignidade e respeito.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcella Coelho. Políticas públicas na constituição federal de 1988: alguns comentários sobre os desafios e avanços. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 29, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. RFD -Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 34, p. 281-302, jan. 2019.

CANOTILHO, Joaquim Jorge Gomes; et al. Direitos Fundamentais Sociais. 2. ed. São Paulo Saraiva, 2015.

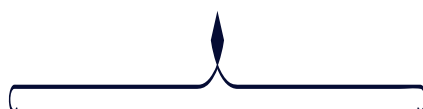
CAVALCANTI DE CARVALHO GARCIA, Renata. “Proteção de dados pessoais no Brasil: Uma análise da Lei nº 13.709/2018 sob a perspectiva da Teoria da Regulação Responsiva.” Journal of Law and Regulation, v. 6, n. 2, p. 45–58, 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Renovar/Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GREGÓRIO, D. C. S.; TEIXEIRA, R. V. G. O reconhecimento dos novos direitos da personalidade



e a efetividade do acesso à justiça na pós-modernidade. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 111–133, 2023.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; ALENCAR, IgorRafael Carvalho. Justiça constitucional entre o passado e o presente. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *Novas Fronteiras do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos direitos sociais. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Yasodara Córdoba. Privacidade digital como direito do cidadão: o caso dos grupos indígenas do Brasil. arXiv preprint, 2021.

UNIDEP. BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, v. 1, n. 2, p. 7–24, 2022.

